



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 7/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0028251/2025-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Aretrans Ltda.</i>	CNPJ: <i>23.193.790/0001-74</i>
Endereço: <i>Rua Ernestina Gomes, nº 370</i>	Bairro: <i>Cotegipe</i>
Município: <i>Simão Pereira</i> UF: <i>MG</i>	CEP: <i>36.123-000</i>
Telefone: <i>(33) 98813 5262</i>	E-mail: <i>dvcborges@yahoo.com.br</i>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: <i>Maria Aparecida Mansur Araújo e Outros</i>	CPF: <i>381.806.346-04</i>
Endereço: <i>Rua Dona Maria Helena, nº 109, apto 402</i>	Bairro: <i>Santa Helena</i>
Município: <i>Juiz de Fora</i> UF: <i>MG</i>	CEP: <i>36.015-310</i>
Telefone: <i>(32) 8708 7067</i>	E-mail: <i>apamansur@yahoo.com.br</i>

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Fazenda Santo Antônio ou Sítio Santa Maria</i>	Área Total (ha): <i>321,1480ha</i>
Registro nº: <i>Matrícula nº 33.809 Livro: 2-RG Folha; Matrícula nº 50064 Livro: 2-RG Folha: 01 e Matrícula nº 8421 Livro: 2-RG Folha: 01, todas da Comarca: Juiz de Fora.</i>	Município/UF: <i>Juiz de Fora/MG</i>

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): *MG-3136702-A777.9EE6.1412.42FA.B2C0.AFD9.CADA.63BA*

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP.</i>	<i>0,2358</i>	<i>ha</i>
<i>Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP.</i>	<i>0,6056</i>	<i>ha</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
<i>Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP.</i>	<i>0,2358</i>	<i>ha</i>	<i>23K</i>	<i>660.630</i>	<i>7.585.756</i>
<i>Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP.</i>	<i>0,6056</i>	<i>ha</i>	<i>23K</i>	<i>660.605</i>	<i>7.581.765</i>

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
<i>Mineração</i>	<i>Extração de areia para uso imediato na construção civil</i>	<i>0,8414</i>

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
<i>Lenha de Floresta Nativa</i>	<i>Sansão do Campo</i>	<i>36</i>	<i>m³</i>

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 22/12/2025

Data do recebimento de informações complementares: 10/02/2026

Data de emissão do parecer técnico: 26/02/2026

No dia 11/08/2025 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº Processo nº 2100.01.00282 Sistema Eletrônico de Informações – SEI por representante da empresa Aretrans Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.193.790/0001-74, com nome fantasia de "Mir Autorização para Intervenção Ambiental com finalidade de regularizar atividade minerária, localizada no Distrito de Torreões, município de Juiz de Fora/M necessidade de apresentação por parte do requerente de informações técnicas complementares imprescindíveis para a continuidade da análise do processo, e Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 63/2025, documento SEI nº 129881971, com "Certidão de Intimação Cumprida 130070505" na mesma data, por Consult protocoladas as informações solicitadas, onde, o prazo foi considerado tempestivo, sendo retomada sua análise técnica com respectiva conclusão em 26/02/2026.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA formalizado em caráter prévio e intercor em uma área total de 0,8414ha, em duas modalidades, sendo: 1) "Intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Pern

o corte de dois bambuzais e supressão de cerca viva da espécie *Mimosa caesalpinifolia* (Sansão-do-campo); e 2) “Intervenção ambiental sem supressão de cobe Preservação Permanente – APP”, em 0,6056ha, localizada na propriedade denominada “Fazenda Santo Antônio ou Sítio Santa Maria”, no Distrito de Torreões, m coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 660.612mE e 7.581.710mS, com finalidade de executar atividade minerária para extração de areia para uso imedi por representantes da empresa Aretrans Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.193.790/0001-74, com nome fantasia de Mineradora Belo Vale, no tocante 2100.01.0028251/2025-31.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

Consta informado no requerimento que o imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida é denominado “Fazenda Santo Antônio ou Sítio Santa 321,1480ha, sob as Matrículas: a) Matrícula nº “33.809, Livro: 2-RG, Folha: 01, b) Matrícula nº “50.064, Livro: 2-RG, Folha: 01 e c) Matrícula nº “8.421, Livro: 2-F registradas na Comarca: Juiz de Fora”.

Foram apresentadas nos autos do processo: 1 - Cópia do documento Registro de Imóveis, Matrícula nº “33.809, Livro: 2, Folha: 33.809, de 03/06/1994, expedida Comarca de Juiz de Fora, Cartório Olavo Costa (SEI nº 119877244), do imóvel descrito como: Uma área de terras em pastos no Distrito de Torreões, Município de estrada de Rodagem que liga Juiz de Fora a Rio Preto, no Sítio Santa Maria, com 94,38ha. 2 - Cópia do documento Registro de Imóveis, Matrícula nº “50.064, Livro: expedida em 18/03/2025 pelo 3º Ofício da Comarca de Juiz de Fora, Cartório Olavo Costa (SEI nº 119877245), do imóvel descrito como: Uma área de terras er Município de Juiz de Fora, no Sítio Santo Antônio, contendo 117,8680ha. 3 - Cópia do documento Registro de Imóveis, Matrícula nº “8.421, Livro: 2, Ficha: 8.4 18/03/2025 pelo 3º Ofício da Comarca de Juiz de Fora, Cartório Olavo Costa (SEI nº 119877242), do imóvel descrito como: Uma área de terreno em pastos situado r de Juiz de Fora, na Fazenda denominada Santo Antônio, com 108,90ha. Todas de propriedade atual de Maria Aparecida Mansur Araújo, Augusto Cesar Mansur Araújo e Nicole Mansur de Araújo, herança do transmitente Espólio de Antônio Augusto Buongiorno de Araújo, qualificados no processo com documentos em apresentadas cópias dos documentos de identificações pessoais e endereço para correspondência.

Foi juntada, ainda, cópia do documento “Carta de Anuência” datada de 19/03/2025 (SEI nº 119877246), onde os proprietários dos imóveis supracitado “declara exercidas no imóvel supracitado pela empresa (firma individual), Aretrans Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 23.193.790/0001-74, declaram na qualidade de proprie autorizam a empresa a implantar a atividade de extração de areia e infraestrutura necessária, assim como realizar a compensação ambiental, desde que esteja pl órgãos públicos competentes, relacionadas à Atividade “A-03-01-8” (segundo a DN 217/2017), Extração de Areia e Cascalho para uso imediato na Construção Civil medidas compensatórias pretendidas no imóvel referente à intervenção em APP de acordo com o PRADA apresentado”. Foi também apresentado Contrato de Arre proprietários e o empreendedor, tendo por objeto a atividade de exploração mineral no imóvel.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

No tocante ao Registro CAR nº MG-3136702-A777.9EE6.1412.42FA.B2C0.AFD9.CADA.63BA, foi apresentado nos autos do processo uma cópia do recibo de 27/09/2016, com identificação das matrículas nº 33.809, 50.064 e 8.421 e em nome Maria Aparecida Mansur Araújo, Augusto Cesar Mansur de Araújo, André Mansur de Araújo, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o registrado CAR teve uma última atualizaç 23/03/2025, e está com situação atual “Analisado, aguardando atendimento a notificação”, onde, constam as seguintes informações:

- Número do registro: MG-3136702-A777.9EE6.1412.42FA.B2C0.AFD9.CADA.63BA

- Área total do imóvel: 321,1172ha (13,38 Módulos Fiscais)

- Área de Servidão Administrativa: 5,11ha

- Área de Reserva Legal no CAR: 64,7754ha

- Área de APP: 35,61ha

- Área de Remanescentes de Vegetação Nativa: 188,05ha

- Área Rural Consolidada: 127,42ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

() Averbada

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrículas nº 33.809, 50.064 e 8.421

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de Reserva Legal: 1 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 64,7754ha, está inserida dentro do próprio imóvel nas coordenadas geográficas (WGS-84-23k) U corresponde a 20,17% da área total (321,12ha) da propriedade vetorizada no CAR, estando inserida em uma só gleba localizada em área comum e em fai considerando o solo com maior representatividade de cobertura vegetal em formação florestal nativa existente no imóvel.

Como já mencionado, o referido registro CAR encontra-se em análise junto ao Sicar, com situação “Analisado, aguardando atendimento a notificação”, tendo o prop para realização das retificações referentes às inconsistências apontadas e posterior homologação do cadastro.

Logo, tem-se que as informações prestadas no CAR acerca das áreas de Reserva Legal correspondem com as constatações feitas durante a análise das imagens de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, devendo ser apresentado aos autos do processo o documento CAR homolc deste parecer, nos moldes do Art. 88 do Decreto nº 47.749/2019.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Da instrução do processo:

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome da empresa Aretrans Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.193.790/0001-74, conforme previsto no Decreto Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Ambiental” assinado eletronicamente por Diego Vaz da Costa Borges, Registro no CRBIO-62693/D, para o qual foram apresentadas cópias: da procuração eletronicamente pelo proprietário da empresa, Sandro José dos Reis, concedendo poderes para representação junto ao IEF; do documento de identificação (C Biologia); e do comprovante de endereço para correspondência.

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: “Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado” (SEI nº 119877264), “Estudos Técnicos de I e Locacional” (SEI nº 133037649), e “Projeto de Reabilitação de Área Degradada e Alterada – PRADA” (SEI nº 119877346), todos de responsabilidade técnica do Biólogo com Registro CRBio nº 062693/04-D e ART nº 20251000104939; como também os levantamentos georreferenciados com apresentação de Planta Topográfica e arq técnica do Engenheiro Agrônomo, Talles Santos Ferreira, Registro no CREA-ES nº 021049/D e Registro no CREA-MG: nº 31821MG e ART nº MG20253854105.

Complementarmente foi protocolado “Estudos técnicos de Inexistência de Agravamento Enchentes, Formação de Focos Erosivos e Movimentações de Rochas” responsabilidade técnica do Biólogo Diego Vaz da Costa Borges, ART nº 20251000104939.

Da identificação da empresa e do histórico de infrações ambientais:

A empresa Aretrans Ltda., se encontra inscrita no CNPJ nº 23.193.790/0001-74, sendo apresentadas cópias: do documento “Ata de Transformação em Empresa Limitada”, constando como empresário Sandro José dos Reis, único sócio componente da sociedade empresária Limitada da Nona alteração contratual; dc 17/03/2025, com situação cadastral Ativa de 03/11/2005, para atividade econômica principal de “08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento e endereço de localização; e do documento de identificação pessoal e do comprovante de endereço para correspondência do empresário.

No tocante à regularização junto à Agência Nacional de Mineração, foi apresentada cópia de documento referente ao processo nº 831.760/2017, sendo empreendedor a obtenção da regularização devida junto à ANM, antes de qualquer intervenção ambiental.

Em consulta ao sistema de controle de auto de infração do Sisema pelos documentos pessoais dos proprietários do imóvel rural, Fazenda Santo Antônio ou Sítio Mansur de Araújo, Augusto Cesar Mansur de Araújo, André Luiz Mansur de Araújo e Nicole Mansur de Araújo, bem como, do proprietário da empresa Aretrans Ltda. identificado qualquer registro de auto de infração. E pelo CNPJ da empresa (nº 23.193.790/0001-74) foram encontrados cinco registros de Auto de Infração (nº 14.111.578/2019, nº 185.419/2019 e nº 110.841/2023), no entanto, todos lavrados por infrações ambientais cometidas em locais fora da propriedade objeto do presente processo.

Da caracterização da atividade e da intervenção ambiental requerida:

Se trata de um processo intercorrente, visto que anteriormente foi formalizado junto ao IEF o seguinte processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA empreendimento: nº 2100.01.0013100/2025-59, em caráter prévio nas modalidades de “Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP” em 0,2751ha e de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP” em 0,5663ha, sendo decidido pelo arquivamento.

O presente requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA foi apresentado em caráter prévio, considerando o não preenchimento do item 7 do requerimento de atividade minerária com instalação de infraestruturas para exercício de extração de areia para uso imediato na construção civil em curso d’água, localizada na drenagem Paraíba do Sul, na faixa de APP de 50m às margens do Rio do Peixe.

Consta informado no PIAS que “O local determinado como de “Área Diretamente Afetada-ADA”, é a área definida como “Porto de Areia”, que nesse caso serão empreendimento para implantação da infraestrutura necessária que possibilite a extração de areia dentro do Rio do Peixe, que no caso do empreendimento será de manobra e carregamento, estrada interna já existente, área de apoio ou servidão, local de passagem de tubulações, implantação de sistema de tratamento d’água, sistema de drenagem, área de alocação da draga. (...) No caso desse empreendimento foi definido como porto de areia uma área arrendada pelos proprietários (anexo), estando na divisa da propriedade, margem da rodovia MG 353 sentido Juiz de Fora, o qual se encontra parcialmente dentro da APP do Rio do Peixe e de área de 10.530m² ou 1,0530 hectares (cerca de 2116,00m² está em área comum)”.

O plano de utilização pretendida objeto da área requerida é identificado no requerimento em seu item 8 como “*mineração - 0,8414ha*”, sendo a atividade informada de “*extração e cascalho para utilização imediata na construção civil*”, enquadrada em Licença Ambiental Simplificada por meio de LAS/RAS, com base na atividade informada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. E quanto ao método de lavra, consta informado no PIAS que “O empreendimento operará utilizando draga que é um equipamento de 130 CV acoplado, mangueira de 200 mm que é utilizada para a sucção do material do fundo do curso d’água, conduzindo esta polpa (areia mais água) para o portão metálico. (...) O método de extração consiste na utilização de draga de sucção posicionada em uma balsa dentro do leito do rio, a qual percorre um trecho determinado o material depositado ou sedimentado no fundo para fora. Após o trabalho de sucção, o material extraído é conduzido por tubulações até ao local de deposição de areia” conforme esquema apresentando abaixo. Esta área de depósito é composta por sistemas de drenagem para retorno da água da polpa para dentro do curso carregado para dentro dos caminhos usando pá carregadeira”.

A área total de intervenção em faixa de APP hídrica requerida para implantação do empreendimento é de 0,8414ha, sendo apresentada de forma convencional em duas partes:

1) “Intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP” em 0,2358ha, com volume de rendimento de lenha de floresta nativa, sendo:

- Área 1 - corte de bambuzal: 0,0455ha, nas coordenadas geográficas UTM 660.659mE e 7.581.689mS;

- Área 2 - corte de bambuzal: 0,1860ha, nas coordenadas geográficas UTM 660.637mE e 7.581.760mS;

- Área 3 - corte de cerca viva da espécie *Mimosa caesalpinifolia* (Sansão-do-campo): 0,0044ha, nas coordenadas geográficas UTM 660.631mE e 7.581.708mS.

2) “Intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP”, em 0,6056ha, nas coordenadas geográficas UTM 660.631mE e 7.581.708mS.

É importante destacar que dentro da Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, denominada nos estudos como “porto de areia”, incluindo as áreas necessárias para intervenção ambiental no presente processo, como demonstrado na Figura 2 abaixo, foram identificados 73 indivíduos arbóreos de espécies nativas de variadas espécies isolados, em meio aos bambuzais ou em bordas de fragmentos florestais ciliares, conforme geomapeamento apresentado no documento SEI nº 119877406 e representando a localização das árvores presentes na área do empreendimento que serão preservadas” na página 6 do PIAS, que não serão suprimidos para execução das atividades objeto de autorização para intervenção, devendo ser mantidos e preservados no imóvel rural.

Figura 1. Imagens da área de intervenção ambiental requerida, sendo: **A)** área total do imóvel rural; **B)** áreas de intervenções e ADA; **C)** Cópia da imagem presente na página 18 do documento.

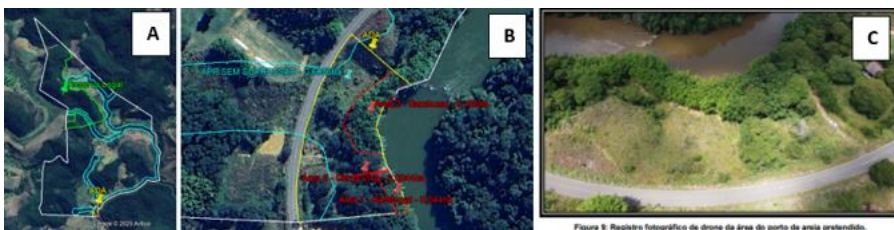


Figura 1. Registro fotográfico de drone da área do porto de areia pretendido.

Figura 2. Localização dos 73 indivíduos arbóreos de espécies nativas identificados na ADA do empreendimento, que serão mantidos e preservados no imóvel rural, ou seja, que das atividades do areal e, portanto, não sendo objeto de autorização para intervenção, sendo: **A)** Imagem copiada da página 9 do PIAS; e **B)** Imagem de satélite da localização apresentado no documento SEI nº 119877406:

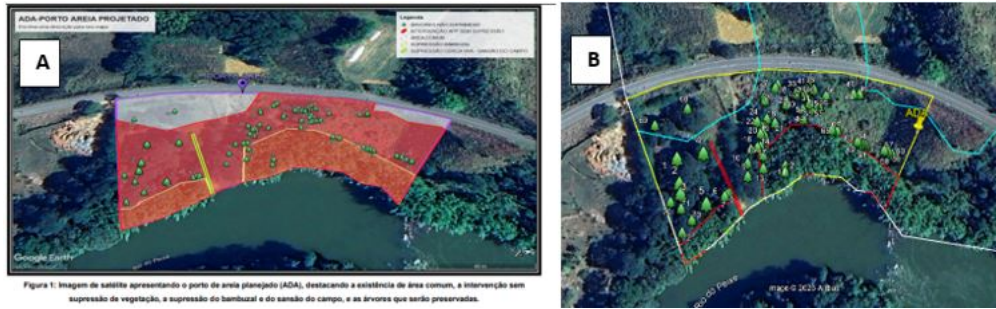


Figura 1: Imagem de satélite apresentando o porto de área planejado (ADA), destacando a existência de área comum, a intervenção sem supressão de vegetação, a supressão do bambuzal e do campo do, e as árvores que serão preservadas.

Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos datados de 15/07/2025 das taxas por serviços prestados pelo IEF, com referência dos valores do ano das respect

- Taxa de expediente (documento nº 1401360120891), no valor de R\$691,38 com a descrição: "TAXA EXPEDIENTE - INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO HECTARE" (SEI nº 119877228);
- Taxa de expediente (documento nº 1401360120718), no valor de R\$851,77 com a descrição: "TAXA EXPEDIENTE - INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO HECTARE" (SEI nº 119877230); e
- Taxa florestal (documento nº 2901360120902, no valor de R\$278,76, com a descrição: "TAXA FLORESTAL - LENHA DE FLORESTA NATIVA: 36,00 M³" (SEI nº 1198772

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Considerando que, em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel se localiza na drenagem da bacia hidrográ inserido nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, e não se encontra em Área Prioritária par; como também não está em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, porém, está inserido na zona de transição Atlântica. Ainda, observou-se que a área não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em ár; entanto, está em área de "Potencialidade de ocorrência inicial de cavidades" definida com grau de potencialidade "Baixo", Vulnerabilidade natural: Grau muito bai; Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi informado no item 5 do requerimento que o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, sendo apresentado ur de Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental- SLA. Foi informado também que a atividade se enquadra em Licença Ambiental Simplificada por meio d locacional declarado como "Peso 1" conjugado ao porte/potencial poluidor enquadrado em "Classe 2", com base na atividade listada no anexo único da Deliberaçã pelo código "A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", com parâmetro "produção bruta de 6.000m³/ano".

4.3. Vistoria realizada:

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e conforme citado acima, anteriormente houve pelo mesmo reque Administrativo nº 2100.01.0013100/2025-59, onde, no âmbito de sua análise técnica foi realizada vistoria no local em 28/05/2025, cujas constatações estão des; 504.250/2025, documento SEI nº 115474132.

Figura 3. Registros fotográficos realizados durante vistoria no local em 28/05/2025, durante análise do processo intercorrente nº 2100.01.0013100/2025-59, demonstrando as á APP, sendo as árvores localizadas na "cerca viva" (*Sansão-do-campo - Mimosa caesalpiniaefolia*) e os bambuzais na APP:



Figura 4. Registros fotográficos realizados durante vistoria no local em 28/05/2025, durante análise do processo intercorrente nº 2100.01.0013100/2025-59, demonstrando alg isolados, no meio dos bambuzais ou em bordas de fragmentos, que não serão cortados:



4.4. Alternativa técnica e locacional:

De acordo com as normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP somente pode ser autorizada no caso de atividade com permissiva legal, inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

A atividade de extração de areia pretendida no local possui objetivo econômico, entretanto, é considerada de interesse social pela Lei nº 20.922/2013 e pela Resolução E com relação a localização do empreendimento na APP, a extração de areia se justifica por se caracterizar como sendo atividade que possui rigidez locacional no minério (areia), que ocorre no leito do curso d'água. Porém, as demais instalações de infraestruturas inerentes a esta atividade minerária não são caracterizadas: rigidez locacional para fins de intervenção em APP, fazendo-se necessária a apresentação de estudo técnico elaborado com base no Termo de Referência di apresentado nos autos do processo "Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional" (SEI nº 133037649), acompanhado dos respectivos arq objeto de estudos técnicos e locacionais para implantação do empreendimento (planta SEI nº 133037655 e arquivos digitais SEI nº 133037657 e nº 133037659).

O estudo abordou três alternativas locais na propriedade, onde a área da alternativa 1, referente a área do projeto proposto, foi considerada a mais viável, co fica localizado parcialmente dentro da APP do Rio do Peixe, onde parte dos depósitos e da área de manobra ficariam fora da APP. O local pretendido possui relevo p a topográfica local. Além disso, o local está antropizado, sendo uma área sub utilizada dentro da propriedade, a que resultaria em intervenção em APP de menor estar em proximidade dos acessos existentes e estar na área da poligonal de extração mineral".

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com base em imagens de satélites históricas, nos sistemas de info nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo, assim como nas constataçõe realizada no imóvel onde se encontram as áreas de intervenções ambientais, foi realizada análise do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental técnicas seguintes:

O processo foi formalizado em nome da empresa Aretrans Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.193.790/0001-74, e se refere a Autorização para Intervenção Ambiental atividade minerária com instalação de infraestruturas para exercício de extração de areia para uso imediato na construção civil, enquadrada em Licença Am LAS/RAS, onde, a Área Diretamente Afetada - ADA foi definida nos estudos como "Porto de Areia" medindo 1,053ha, estando parte em APP (0,8414ha) e o restante

A área requerida está localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na faixa de APP hídrica de 50m da margem esquerda do Rio do Peixe, Bioma Mata Atlântica, não estando em área prioritária para conservação da biodiversidade, ou em unidade de conservação e em zona de amortecimento de unid inserido parcialmente na "zona de transição" da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. A área está inserida na propriedade denominada "Fazenda Santo Antônio o nas matrículas nº 33.809, 50.0643 e 8.421, com área total 321,1480ha, no Distrito de Torreões, zona rural do município de Juiz de Fora/MG, nas coordenadas j 660.612mE e 7.581.710mS.

No que se refere ao CAR, a propriedade possui registro nº MG-MG-3136702-A777.9EE6.1412.42FA.B2C0.AFD9.CADA.63BA, onde, conforme descrito no item 3.2 de legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, nos moldes do Art. 88 do Decreto nº 47.749/2019, devendo ser devidamente analisado e h ao Sicar (condicionante nº 1 deste parecer), uma vez que se encontra com situação atual "Pendente - Aguardando análise, após revisão ou atendimento da notificaç

O presente requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA foi apresentado em caráter prévio, e refere-se a uma área total de 0,8414ha, dividida "Intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP" em 0,2358ha, com volume de rendimento lenho de floresta nativa, proveniente do corte de bambuzal e de cerca viva da espécie *Mimosa caesalpinifolia* (Sansão-do-campo); e 2) "Intervenção ambiental sem supr em Áreas de Preservação Permanente - APP" em 0,6056ha.

A intervenção ambiental em faixa de APP somente pode ser autorizada nos casos de haver previsão jurídica e desde que seja comprovada a inexistência de alter caso, se tratando de Autorização para Intervenção Ambiental para implantação da atividade minerária para extração de areia, o requerimento foi embasado como Lei nº 20.922/2013 e pela Resolução Conama nº 369/2006. E, quanto a intervenção em APP para as infraestruturas vinculadas a atividade minerária que nã apresentado no processo "Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional", como descrito no item 4.4 deste parecer.

Se tratando de intervenção em Área de Preservação Permanente de caráter permanente para o exercício de atividade minerária, foi apresentado "Estudos técnico: Enchentes, Formação de Focos Erosivos e Movimentações de Rochas", concluindo que: "foi comprovado a inexistência da ocorrência de agravamento de enchentes atividade de dragagem de areia, além da implantação de medidas de controle que objetivam impedir a geração de focos erosivos que possam resultar em assore impossibilidade de ocorrência de movimentação de rochas dentro da Área Diretamente Afetada pelo empreendimento conforme preconiza a Resolução Conama 36

Diante a todo o exposto e considerando a classificação da modalidade pretendida de acordo com as definições previstas nas normas ambientais vigentes, conc Autorização para Intervenção Ambiental requerida, desde que sejam executadas as condicionantes previstas neste parecer.

Ainda, importante salientar que as áreas onde ocorreram as instalações de infraestruturas vinculadas ao exercício da atividade minerária com extração de areia civil, deverá ser devidamente recuperada nos casos de suspensão temporário ou definitiva das atividades na propriedade, sendo de inteira responsabilidade do en estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 220/2018.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais negativos possíveis de ocorrerem no local da intervenção são devidos à implantação e a operação da atividade minerária (ext d'água e sua respectiva faixa de APP, que podem abranger as áreas direta e indireta do empreendimento, tais como: alterações paisagísticas causadas pela imp exercício da atividade; modificações edáficas do terreno devido à remoção do solo fértil e compactação oriunda da circulação de veículos e maquinários; a c vegetação de recobrimento do solo, tornando-o exposto e suscetível ao escoamento pluvial; alteração da qualidade das águas devido ao aumento da turbidez (partículas em suspensão durante a extração de areia, alteração da calha do rio pela dragagem em seu leito, escoamento superficial pluvial e poluição por efluente silvestre em decorrência da perturbação nos habitats naturais, pela geração de ruídos advindos do processo de mineração e movimentação de máquinas e dimin geração de turbulência no curso d'água durante a extração de areia; depreciação da qualidade do ar, devido ao lançamento de gases, fumaça e particulado, proveni utilização de máquinas em diferentes operações e por partículas sólidas pelo processo de transporte da areia; e poluição por resíduos sólidos.

Como medidas de caráter mitigadoras aos possíveis impactos ambientais gerados durante a instalação e a operação do empreendimento, o empreendedor deverá estudo (PIA):

- Operação de dragagem controlada: Antes de iniciar o desmonte e sucção do material, deverá ser realizada sondagem com hastes de aço dotadas de ponteiros, arenoso para se conhecer melhor a potencialidade (espessura) da jazida. Evita-se, dessa forma, o revolvimento desnecessário do fundo do rio, diminuindo co

turbidez da água;

- Deve ser observado o posicionamento correto da draga, que não deverá estar voltada para a margem do rio, o que evitará o desbarrancamento e carreamento de mata ciliar;

- Implantação do sistema de drenagem nos portos de areia, de modo a captar a água presente na polpa dragada, e também a incidência pluvial na área dos portos por uma vala aberta para captação, interligada a outra vala aberta para condução da água até a caixa de sedimentação de sólidos, a qual é interligada a tubulação que lançará a água sem sedimentos para dentro do Rio do Peixe (retorno da água tratada), evitando assim o escoamento superficial difuso que pode desagregar os erosivos e arraste de material para dentro do leito do curso d'água;

- Deverão ser feitas as devidas limpezas da vala/canaleta e da caixa de decantação, com retirada de material, onde recomenda-se que sejam feitas pelo menos quatro das chuvas nos meses de julho e outubro, e duas durante período chuvoso no mês de dezembro e abril);

- Acondicionar e manusear adequadamente o óleo usado no abastecimento fora dos portos de areia, e o treinamento de um funcionário para a execução dos procedimentos;

- Realização das manutenções e revisões da draga, pá carregadeira e caminhão de transporte fora do empreendimento em oficinas na cidade de Juiz de Fora (ou no município de São João del-Rei);

- Implantação nas bordas laterais da draga de uma contenção metálica que servirá como uma proteção para evitar derramamento de óleos e graxas dentro do corpo do rio;

- Serão instalados sistemas fossa/filtro/sumidouro dimensionadas para até 10 contribuintes, a serem instaladas nas áreas de servidão dos dois portos de areia;

- Plena recuperação do solo após a desativação do empreendimento, onde deverão ser executados trabalhos de revolvimento e escarificação, recuperação química indicada);

- Programa de automonitoramento da qualidade da água deste corpo hídrico, onde será verificado a presença de sólidos no Rio do Peixe para avaliar a eficiência de nos dois pontos dentro do porto de areia, com elaboração de relatórios para fins de fiscalização.

É importante mencionar que, como já descrito no item 4 deste parecer, dentro da área do porto de areia pretendida pelo empreendimento existem 73 árvores localizadas conforme geomapeamento apresentado no documento SEI nº 119877406 e representados na Tabela 1 da página 6 do PIAS, as quais deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente.

E ainda, que demais medidas mitigadoras relacionadas à atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, devem ser abordadas junto ao processo especificamente simplificado.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 – Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado junto ao IEF em 11/08/2025, dando origem ao Processo SEI nº 2100.01.0028251/2025-31, ter supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP – área de 0,2358 hectares e “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal permanente” – APP – área de 0,6056 hectares, sendo a análise de competência do IEF, nos termos do art. 38, II do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e art. 47.383/2018, apresentado por Aretrans Ltda., com vistas ao desenvolvimento da atividade de “Extração de areia para uso na construção civil”, código A-03-01-8 c nº 217/2017, com enquadramento na modalidade de licenciamento LAS/RAS, classe 2.

Frisa-se que apesar de constar no requerimento pedido de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação, não está caracterizado fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, mas apenas de moitas de bambu e uma cerca viva.

Trata-se, portanto, de empreendimento minerário, com atividade de extração de areia a ser iniciada após a licença ambiental, sendo o empreendedor detentor do polígono ANM nº 831.760/2017, verificando-se que detém legitimidade para o pleito.

Foram apresentados anuência e contrato de arrendamento com os proprietários dos imóveis para o desenvolvimento das atividades e para a execução das medidas

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º) e Decreto Estadual nº 47.892/2020, elaborado ofício de informações complementares no decorrer da análise, com atendimento tempestivo e adequada complementação pelo requerente, sendo p mérito, no que tange aos requisitos legais relativos aos tipos de intervenção pleiteados.

6.3 - Da possibilidade jurídica

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de intervenção em áreas de preservação permanente – APP, em 0,8414 hectares para a implantação de atividade de exploração mineral, conforme detalhado no presente parecer.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente requer

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

A atividade de mineração é classificada pela referida lei florestal como de interesse social. Vejamos:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social: (...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional.

A proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, atendendo ainda ao previsto no art. 77

Neste sentido, com base no art. 77 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condições para a execução do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 47.749/2019 (art. 4º) por se tratar de empreendimento passível de licenciamento ambiental de competência do Estado.

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

- I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado; (...)"

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

"Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as d do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheitas florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências Copam;(..."

O empreendimento se localiza nos municípios de Juiz de Fora e Belmiro Braga, que pertencem à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conf respectivamente, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.5 – Do prazo de validade e dos efeitos da autorização

Conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.749/20219, as autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção (art. 8º).

No caso em tela, conforme caracterização apresentada pelo requerente, o empreendimento se enquadra na modalidade de licenciamento simplificado, LAS/RAS.

Frisa-se contudo, conforme dispõe o art. 17, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 2 em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, que efeitos quando acompanhadas da LAS.

Neste sentido, os efeitos da autorização para intervenção ambiental objeto do presente processo dependerão da concessão da licença ambiental simplificada, na seu prazo de validade ser coincidente ao da licença, caso deferida pelo órgão competente.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento do requerimento de Autorização formalizado em caráter prévio nas modalidades de "intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,23581 de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,6056ha", localizada na propriedade denominada no requerimento como "Fazenda Sar no distrito de Torreões, em área rural do município de Juiz de Fora/MG, com finalidade de regularizar a atividade minerária por meio de extração de areia para requerido por representante da empresa Aretrans Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.193.790/0001-74, no tocante ao processo administrativo protocolado 2100.01.0028251/2025-31, desde que sejam executadas as condicionantes estabelecidas neste parecer.

Do prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.749/20219, as Autorizações para Intervenção Ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção (art. 8º).

No caso em tela, conforme caracterização apresentada pelo requerente, o empreendimento se enquadra na modalidade de licenciamento simplificado, LAS/RAS.

Frisa-se, contudo, conforme dispõe o art. 17, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 2 em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, que efeitos quando acompanhadas da LAS.

Neste sentido, os efeitos da autorização para intervenção ambiental objeto do presente processo dependerão da concessão da licença ambiental simplificada, na seu prazo de validade ser coincidente ao da licença, caso deferida pelo órgão competente."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida na faixa de APP foi apresentado nos autos do processo "Projeto de Reabilitação PRADA" (SEI nº 119877346), que prevê o uso de técnica de plantio de mudas de espécies nativas em uma área de 8.840m² (0,8840ha), localizada em uma única gleba de fluxo hídrico tributário do Córrego Capoeira das Éguas, respeitando a faixa de recomposição obrigatória da propriedade de 20 metros conforme Lei Federal dentro do próprio imóvel, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 660.191,23mE e 7.583.801,00mS, conforme planta topográfica (documento SEI nº 1 compensação anexados ao processo (documento SEI nº 119877407), como se observa na Figura 5 abaixo.

Considerando o espaçamento de 3m entre linhas por 3m entre mudas a ser utilizado na execução do PRADA (9m²/muda), sendo a área proposta para com intervenção ambiental em APP de 0,8840ha ocorrerá o plantio de 983 (novecentos e oitenta e três) mudas, onde deverá ser distribuídas nos grupos ecológicos pioneiras, espécies secundárias (iniciais e tardias), espécies clímax e espécies frutíferas, com execução de todos os devidos tratamentos culturais e silviculturais e manutenção.

Se trata de área de terceiro, sendo, portanto, juntada aos autos cópia do documento "Carta de Anuência" datada de 19/03/2025 (SEI nº 133037663), já descrito no onde, os proprietários do imóvel autorizam "a implantação das medidas compensatórias pretendidas no imóvel referente à intervenção em APP de acordo com o PF

Figura 5. Área de compensação proposta no PRADA, sendo: A) Localização da área do PRADA demonstrada no imóvel rural; B) Área aproximada do Prada; e C) Parte da Planta t proposta no PRADA:



8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

No Requerimento de Intervenção Ambiental apresentado ao processo (documento SEI nº 119877222), foi demarcado o item 9.1.3 Lenha de floresta nativa, com 3t e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para: Doação". Já no item 11 de indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, foi meio de "Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal".

Assim, se faz cabível **o recolhimento da reposição florestal previamente à emissão da Autorização para Intervenção Ambiental**, no que tange o rendimento lenh de lenha de floresta nativa, a ser cobrada conforme planilha em formato Excel disponibilizada pelo site do IEF "Estimativa de custos - taxa de expediente (análise de

10. CONDICIONANTES

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o documento Ambiental somente será válido mediante cumprimento Integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Deverá ser anexado aos autos do processo administrativo nº 2100.01.0028251/2025-31 cópia do documento de homologação do registro no CAR nº MG-3136702-A777.9EE6.1412.42FA.B2C0.AFD9.CADA.63BA.	Até 30 (trinta) dias da homologação do CAR.
2	Manter imune de corte os 73 indivíduos arbóreos de espécies nativas identificados na propriedade, localizados dentro da Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, conforme geomapeamento apresentado no documento SEI nº 119877406 e representados na "Tabela 1: Ponto de localização das árvores presentes na área do empreendimento que serão preservadas" na página 6 do PIAS, salvo os casos em que se obtenha posteriormente a devida Autorização para Intervenção Ambiental prévia.	Perpétuo.
3	Executar as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado e descritas no item 5.1 do parecer técnico, durante todo o período de obras e execução do empreendimento. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0028251/2025-31 de um único relatório fotográfico.	Até um ano contado a partir da data de conclusão das obras.
4	Executar a medida compensatória pela intervenção ambiental em APP na íntegra, conforme "Projeto de Reabilitação de Área Degradada e Alterada – PRADA" (SEI nº 119877346), apresentado em uma área total de 8.840m ² (0,8840ha), localizada em Área de Preservação Permanente em um só fragmento nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 660.191,23mE e 7.583.801,00mS, conforme planta topográfica (documento SEI nº 119877259), e arquivos digitais da compensação anexados ao processo (documento SEI nº 119877407), com plantio de 983 (novecentos e oitenta e três) mudas de espécies nativas pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímax do Bioma Mata Atlântica, e os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção. A implantação do PRADA deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento da autorização para intervenção ambiental e conforme cronograma de execução física presente no estudo, de 5 (cinco) anos, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada. Deve-se promover o cercamento da área destinada à medida compensatória, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, consequentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculada a respectiva autorização para intervenção ambiental. A comprovação do cumprimento da medida compensatória deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0028251/2025-31, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos	Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.

acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: João Paulo de Oliveira
MASP: 1.147.035-8

Nome: Andréia Colli
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter
MASP: 1.150.545-0

Coordenador NAR Juiz de Fora

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1..152.595-3

Coordenador do Núcleo de Controle Processual



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 04/03/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 04/03/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Oliveira, Servidor**, em 04/03/2026, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 05/03/2026, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134564193** e o código CRC **850B655E**.